

Secretaria de  
Estado de  
Agricultura,  
Pecuária e  
Abastecimento



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

## RESPOSTA Nº 001

### - DECISÃO ACERCA DA IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2019 -

**PROCESSO Nº: 201917647001742**

**Referência: Pregão Eletrônico nº 013/2019**

**Impugnante: Telefônica S.A**

**OBJETO: Contratação de empresa especializada em telefonia para fornecimento de linhas de telefonia móvel ilimitadas (ligações, SMS, deslocamento e roaming), com e sem pacotes de dados, para atender as necessidades da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SEAPA.**

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação ao Pregão Eletrônico nº 014/2019, no qual a Impugnante demonstra as suas razões a insatisfação do Edital em epígrafe nos seguintes pontos:

- IMPOSSIBILIDADE DE GARANTIA DE COBERTURA INDOOR
- PRAZO EXÍGUO PARA ATENDIMENTO DAS SOLICITAÇÕES DE SERVIÇOS. E ESCLARECIMENTO QUANTO AO PRAZO EM CASO DE INTERRUPÇÕES PROGRAMADAS
- AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA PELA ASSISTÊNCIA TÉCNICA AOS APARELHOS
- ESCLARECIMENTO ACERCA DA COMPROVAÇÃO DE COBERTURA
- QUESTIONAMENTOS RELATIVOS À DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS LICITADOS
  - ITEM 6, “g” DO TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO
  - ITEM 7, DO TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO I.
  - ITEM 8.7, DO TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO I.

Assim, nos pedidos da parte Impugnante o mesmo requer a alteração do presente certame quanto ao objeto.

### 2. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA IMPUGNANTE

Preliminarmente, **reconhece a tempestividade** da impugnação, nos termos do § 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, ao passo que a mesma foi devidamente, na data de 18/11/2019.

Proeminalmente, esta Secretaria, bem como a especializada que decide sobre o caso, como em toda a Administração Pública do Estado de Goiás a Lei Maior é respeitada em sua integralidade pelo pilar que sustenta o Direito Administrativo qual seja o artigo 37 da Carta Magna, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Nessa linha, a presente decisão a presente resposta à Impugnação é desprovida de subjetivismo, vez que utilizando ao princípio da legalidade e impessoalidade a presente peça seja decidida.

Quanto às alegações da impugnante, as mesmas não deverão prosperar pelos termos abaixo:

### **3. IMPOSSIBILIDADE DE GARANTIA DE COBERTURA INDOOR**

Em relação ao alegado pela empresa não procede tal questionamento justamente por conta que o certame esta uníssono ao entendimento exarado pela ANATEL.

Contudo o setor solicitante apresenta que, em relação a cobertura de serviços, a título de informação foram realizados testes, pela equipe interna da SEAPA, com as principais operadoras de telefonia móvel do mercado (Oi, Tim, Claro e Vivo) e não foi identificado, nas dependências da SEAPA, área cujo sinal de telefonia destas operadoras esteja indisponível. Salientamos, todavia, que as empresas poderão realizar testes para verificar a disponibilidade de seu serviço conforme descrito no Termo de Referência, para então deliberar por participar ou não do processo licitatório. Ressaltamos que a exigência apresentada é fundamental, pois caso ocorram sombras futuras, a SEAPA não pode estar exposta ao risco de ter um serviço contratado, sem disponibilidade em sua sede. Sendo assim, consideramos impertinente a solicitação de alteração das exigências do edital.

Diante da manifestação do setor solicitante **nego** provimento ao pleito.

### **4. PRAZO EXÍGUO PARA ATENDIMENTO DAS SOLICITAÇÕES DE SERVIÇOS. E ESCLARECIMENTO QUANTO AO PRAZO EM CASO DE INTERRUPÇÕES PROGRAMADAS**

Pois bem, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Licitatório no qual segundo o artigo 41 da Lei 8.666/93 diz “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”.

Dessa forma em relação ao prazo para atendimento das solicitações de serviços, conforme descreve o item 14 do Termo de Referência, consideramos inadequado o prazo geral de 05 (cinco) dias úteis (uma semana) para solução de eventuais problemas. Não é razoável que por qualquer motivo um prestador de serviços possa deixar de oferecer o serviço contratado por período correspondente a 20% dos dias úteis de um mês, sendo este o caso concreto solicitado. Conforme descreve o Termo de Referência, item 9.3, para manutenções programadas a Contratada deverá informar à Contratante, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis, qualquer necessidade de interrupção programada do sistema, mas para falhas no sistema ou equipamentos que não estejam programadas é necessário que a Contratada utilize de prazos diferenciados para atendimento da Contratante. Ressaltamos que as demais operadoras foram consultadas e não apresentaram óbice algum aos

prazos estabelecidos no Termo de Referência. Sendo assim, consideramos impertinente a solicitação de alteração das exigências do edital. Contudo alterar datas e prazos sem ao menos a justificativa plausível e tal somente pelo descontentamento não mercê prosperar.

Diante da manifestação do setor solicitante **nego** provimento ao pleito.

## **5. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA PELA ASSISTÊNCIA TÉCNICA AOS APARELHOS**

Nesse ponto a empresa Impugnante deixou de levar em consideração o que os artigos 18, 19 e §§ 1.º e 2.º, e 34 Lei Federal n.º 8078/1990, dessa forma e sem mais embargo não deve ser alterado o presente certame por este questionamento.

Bem como, o setor solicitante apresenta que em relação ao fornecimento de chips de backup pela CONTRATADA à CONTRATANTE, informamos que, de acordo com a alínea "a" do item 12 do Termo de Referência, deverão ser entregues 10% dos chips para acessos 4G do total de linhas contratadas. Levando em consideração a quantidade estimada de 12 linhas a serem fornecidas, a CONTRATADA deverá fornecer somente 01 (um) chip para efeito de reparo e substituição, desta forma a redução para 5%, não causaria efeito prático algum, pois ainda assim seria mantida a disponibilização de uma unidade reserva. Quanto à disposição referente à assistência técnica e substituição dos chips defeituosos, chamamos a atenção para o fato de chips de telefonia não poderem ser equiparados a equipamentos (como seria o caso de um aparelho celular, por exemplo). Entendemos que o fornecimento dos chips celulares pela Contratada é condição indispensável para que esta preste os serviços a serem contratados, cabendo a esta intermediar quaisquer negociações com fabricantes de chips e restabelecer a prestação dos serviços objeto do presente edital dentro dos acordo de nível de serviços estabelecidos. Sendo assim, consideramos impertinente a solicitação de alteração das exigências do edital

Diante da manifestação do setor solicitante **nego** provimento ao pleito.

## **6. ESCLARECIMENTO ACERCA DA COMPROVAÇÃO DE COBERTURA**

A exigência de mapa de cobertura não contraria quaisquer leis vigentes e visa maior transparência quanto aos serviços a serem prestados. Salientamos que não houve manifestação semelhante por parte das demais licitantes. Pelo exposto, não vislumbramos exagero na exigência contida no edital, motivo pelo qual indeferimos a solicitação.

Diante da manifestação do setor solicitante **nego** provimento ao pleito.

## **7. QUESTIONAMENTOS RELATIVOS À DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS LICITADOS**

**07.1)** Em relação a incompatibilidade dos serviços de Chamada em Espera, Conferência e Desvio de Chamadas com o serviço de Gestão. Informamos que em contato com demais operadoras (Oi, Tim e Claro), não foi identificado nenhuma incompatibilidade, conforme esta descrito na impugnação. O serviço de gestão deve permitir o gerenciamento das linhas, com as funções descritas no Termo de Referência, sendo que demais serviços como: Chamada em Espera, Conferência, Desvio de Chamadas, etc. podem ser gerenciados via Central de Atendimento ou diretamente no equipamento. Sendo assim, consideramos impertinente a solicitação de alteração das exigências do edital.

**07.2)** Desconhecemos o significado da sigla BP na expressão "...valores apresentados são baseados em um BP...", motivo pelo qual ficamos impossibilitados de opinar sobre esta questão.

**07.3)** É vedado à Administração efetuar o pagamento de despesas não prevista no objeto contratual. Considerando que ligações para serviços de terceiros (0300, 0500, 102 e outros) não estão previstos no termo de referência, tais serviços não deverão ser oferecidos à Contratante e, tampouco, cobrados na fatura. Caso

a Contratada opte por disponibilizar tais serviços, estes deverão estar bloqueados por padrão quando da entrega dos serviços à Contratante no ato da assinatura do contrato.

Diante da manifestação do setor solicitante **nego** provimento ao pleito.

## 7. DECISÃO

Visto os pedidos da peça apresentada, vejamos:

- IMPOSSIBILIDADE DE GARANTIA DE COBERTURA INDOOR
- PRAZO EXÍGUO PARA ATENDIMENTO DAS SOLICITAÇÕES DE SERVIÇOS. E ESCLARECIMENTO QUANTO AO PRAZO EM CASO DE INTERRUPÇÕES PROGRAMADAS
- AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA PELA ASSISTÊNCIA TÉCNICA AOS APARELHOS
- ESCLARECIMENTO ACERCA DA COMPROVAÇÃO DE COBERTURA
- QUESTIONAMENTOS RELATIVOS À DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS LICITADOS
  - ITEM 6, “g” DO TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO
  - ITEM 7, DO TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO I.
  - ITEM 8.7, DO TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO I.

Nos moldes da presente decisão, atendendo aos princípios norteadores do procedimento licitatório e diante das razões apresentadas, CONHEÇO a impugnação interposta pela empresa Telefônica Brasil S/A., para no mérito IMPROVÊ-LA, pelas razões acima mencionadas, mantendo inalterados os termos dispostos no Edital do Pregão Eletrônico nº 014/2019, já publicado, nos termos da presente decisão.

Goiânia, 9 de dezembro de 2019.

LILA ROSA FIGUEIRA SOARES

Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **LILA ROSA FIGUEIRA SOARES, Pregoeiro (a)**, em 09/12/2019, às 17:45, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000010550870** e o código CRC **07F6B6FD**.

GERÊNCIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS  
RUA 256, Nº 52 - SETOR LESTE UNIVERSITÁRIO - CEP 74610-200 - GOIÂNIA - GO



